



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.723827/2013-11
RESOLUÇÃO	3301-002.258 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente)

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 21/01/2014 (fls. 501/516), em face da parcial homologação das compensações indicadas nos 14 Per/Dcomp abaixo relacionados, conforme Despacho Decisório de 16/12/2013 (fls. 486/496), proferido pela DIORT da DERAT/São Paulo, cuja ciência deu-se em 24/12/2013 (fl. 498).

Per/Dcomp	Data transmissão	Débitos Compensados
32070.61887.200209.1.3.57-9131	20/02/2009	PIS (6912) – 01/2009
29644.02119.230309.1.3.57-5287	23/03/2009	PIS (6912) – 02/2009
26393.38171.150409.1.3.57-0062	15/04/2009	CSLL/COF/PIS/PASEP (5952) – 2ª QUINZ 03/2009 IRRF (1708) – 03/2009 IRRF (8045) – 03/2009
14248.24580.240409.1.3.57-7151	24/04/2009	PIS (6912) – 03/2009 COFINS (5856) – 03/2009 CSLL/COF/PIS/PASEP (5952) – 1ª QUINZ 04/2009

30120.74736.240909.1.3.57-0563	24/09/2009	IRPJ (2362) - 08/2009; CSLL (2484) - 08/2009 COFINS (5856) - 08/2009
08414.40310.150509.1.3.57-7875	15/05/2009	CSLL/COF/PIS/PASEP (5952) – 2ª QUINZ 04/2009 IRRF (1708) – 04/2009 IRRF (8045) – 04/2009
03382.26644.250509.1.3.57-3284	25/05/2009	PIS (6912) – 04/2009 COFINS (5856) – 04/2009 CSLL/COF/PIS/PASEP (5952) – 1ª QUINZ 05/2009
39746.09786.150609.1.3.57-4196	15/06/2009	CSLL/COF/PIS/PASEP (5952) – 2ª QUINZ 05/2009 IRRF (1708) – 05/2009 IRRF (8045) – 05/2009
08154.98591.250609.1.3.57-8228	25/06/2009	PIS (6912) – 05/2009 COFINS (5856) - 05/2009 CSLL/COF/PIS/PASEP (5952) – 1ª QUINZ 06/2009 IRPJ (2362) – 05/2009 CSLL (2484) – 05/2009
26393.03843.150709.1.3.57-8536	15/07/2009	IRRF (1708) – 06/2009 IRRF (8045) – 06/2009 CSLL/COF/PIS/PASEP (5952) – 2ª QUINZ 06/2009
15044.91665.240709.1.3.57-5606	24/07/2009	PIS (6912) – 06/2009 COFINS (5856) – 06/2009 CSLL/COF/PIS/PASEP (5952) – 1ª QUINZ 07/2009 IRPJ (2362) – 06/2009 CSLL (2484) – 06/2009
42570.85015.140809.1.3.57-8308	14/08/2009	IRRF (1708) – 07/2009 IRRF (8045) – 07/2009 CSLL/COF/PIS/PASEP (5952) – 2ª QUINZ 07/2009
19008.13119.250809.1.3.57-0818	25/08/2009	CSLL/COF/PIS/PASEP (5952) – 1ª QUINZ 08/2009 CSLL (5987) – 1ª QUINZ 08/2009 PIS/PASEP (5979) – 1ª QUINZ 08/2009 COFINS (5856) – 07/2009 PIS (6912) – 07/2009 IRPJ (2362) – 07/2009 CSLL (2484) – 07/2009
16226.98655.150909.1.3.57-0684	15/09/2009	CSLL/COF/PIS/PASEP (5952) – 2ª QUINZ 08/2009 IRRF (1708) – 08/2009 IRRF (8045) – 08/2009

Segundo consta do aludido despacho decisório, o pleito da contribuinte está respaldado no resultado da ação judicial nº 94.0014803-8/SP, cuja decisão transitou em julgado em 14/08/2008. Na referida ação, consoante despacho, a contribuinte requereu o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Tendo sido reconhecido o direito, que restringiu a compensação aos débitos de PIS, a contribuinte ingressou com processo de habilitação (11610.015651/2008-06) com a indicação de um crédito

de R\$ 3.455.318,80 (R\$ 1.030.607,81 em 31/12/1995). Deferida a habilitação, a contribuinte ingressou com as declarações de compensação acima mencionadas.

Consta, ainda, do despacho decisório, que, efetuados os cálculos, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 249.742,64 (em valores de 31/12/1995). Em decorrência, foram homologadas, até o limite, as compensações dos débitos de PIS e não homologadas as compensações dos débitos de IRPJ, IRRF, CSRF, Cofins e CSLL, em razão de vedação contida na decisão judicial (fl. 496).

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após defender a tempestividade e discorrer resumidamente sobre os fatos do processo, questiona a homologação parcial das compensações.

Requer, a seguir, a nulidade do despacho decisório por falta de motivação e de clareza quanto aos critérios adotados para o cálculo do crédito de PIS.

Aduz que nos cálculos efetuados, a RFB não considerou os recolhimentos efetuados para os fatos geradores de 07/1989 (47.316,58), 10/1989 (110.425,45) e 11/1990(5.174.081,71). Além disso, diz que a RFB considerou recolhimentos de PIS de 01/1994 a 03/1996, sendo que o pedido teria sido restrito ao período de 01/1989 a 05/1993.

Esclarece que os débitos de 1994, 1995 e 1996 não deveriam ser considerados pois os créditos não foram pleiteados.

Reclama, ainda, que nos meses em que o valor do PIS – Repique superou o valor do PIS efetivamente pago, a RFB considerou a diferença como um débito, circunstância não permitida pois não houve o lançamento respectivo e os prazos para tanto já teriam se esgotado.

Acrescenta que a RFB não indicou as divergências encontradas nos cálculos. Insiste na falta de motivação e de clareza.

Quanto aos índices aplicados, diz que o despacho decisório os indica, contudo, afirma que não é possível constatar se tais índices realmente foram observados nos cálculos, dada a ausência de demonstrativos claros. Diz que há uma indevida transferência do ônus da prova. Insiste na nulidade do despacho.

No tópico seguinte, reclama do direito à compensação dos créditos de PIS com débitos de outros tributos federais. Aduz que, apesar da vedação contida na decisão judicial, o entendimento do STJ, prolatado no RESP nº 1.137.738/SP, como recurso repetitivo, autoriza a compensação, desde que preenchidos os requisitos contidos na legislação em vigor na época da compensação. Ampara-se em jurisprudência, inclusive do CARF, e pede o reconhecimento do direito.

Ao final, requer a nulidade parcial do despacho decisório. Na hipótese contrária, pede a conversão do processo em diligência para a realização de prova pericial contábil (indica perito e lista quesitos – fls. 516 e 623/624). Pede, ainda, o reconhecimento do direito de compensação com outros débitos tributários, além do PIS. Caso não reconhecido esse direito, pede que seja resguardado o seu

direito de crédito para compensação futura com débitos de PIS, com interrupção do prazo prescricional.

Em 20/12/2019, consoante despacho de fl. 706, o processo foi encaminhado para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

Consoante Termos de Apensação de fls. 484, 485, 693 e 694, os processos nºs 11610.015651/2008-06, 16349.720136/2013-61, 10880.722807/2016-68 e 10880.722808/2016-11, foram apensados ao presente.

É o relatório.

Em julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, a 3ª Turma da DRJ/CTA por meio do acórdão 06-68.763, julgou-a parcialmente procedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/02/2009

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Somente são nulos os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela-se prescindível para o deslinde da questão.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RESTRINGE A COMPENSAÇÃO A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE.

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO.

No julgamento do Resp nº 1.137.738/SP, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que a partir da edição da Lei nº 10.637, de 2002, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado de decisão que reconhecer o crédito do contribuinte desde que: por sua iniciativa; por meio de declaração contendo informações sobre créditos e débitos; entre quaisquer tributos administrados pela RFB e devendo-se aplicar, sempre, a legislação vigente no momento do encontro de contas, que ocorre quando o contribuinte apresenta a declaração de compensação ao Fisco.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Inconformada a Recorrente apresenta recurso voluntário, basicamente nos mesmos moldes da manifestação de inconformidade, argumentando em síntese:

- nulidade do r. despacho decisório e da decisão recorrida, pela necessidade de diligência e perícia, uma vez que não apresentou justificativas e muito menos memória de cálculos para demonstrar o motivo do crédito da Recorrente ser somente de R\$ 249.742,64;
- reforma do r. despacho decisório, uma vez que a Receita Federal não considerou os recolhimentos indevidamente efetuados de PIS para os fatos geradores de julho/1989 (47.316,58), outubro/1989 (110.425,45) e novembro/1990(5.174.081,71);
- a Receita Federal efetuou os cálculos considerando recolhimentos de PIS do período de janeiro/1994 a março/1996, sendo que a Recorrente somente pleiteou a recuperação dos créditos de PIS do período de janeiro de 1989 a maio de 1993;
- ao considerar os créditos dos anos de 1994/1995/1996, os cálculos da Receita Federal também levaram em consideração os débitos deste período, obviamente decaídos ou prescritos em 2009, o que reduziu demasiadamente e equivocadamente o crédito pleiteado e utilizado pela Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme relatado, a controvérsia a ser apreciada por este Colegiado não é o direito ao crédito em si, já garantido por decisão judicial, mas sim o valor passível de restituição. E, nesse ponto, a análise dos autos revela insegurança quanto aos valores apurados pela fiscalização, o que impede um julgamento de mérito justo e fundamentado.

A fiscalização concluiu que o crédito da Recorrente seria de apenas R\$ 249.742,64, um valor drasticamente inferior ao apurado pela empresa. Contudo, a memória de cálculos apresentada não permite compreender como se chegou a este resultado. Pelos demonstrativos apresentados não foi possível averiguar o valor original e os detalhes, passo a passo, cada dedução, cada imputação de débito e cada ajuste que culminou na glosa de mais de 90% do crédito pleiteado. Além disso, em relação a correção dos valores nos termos fixado na sentença, em que pese constar no despacho decisório os índices, conforme determinado, não é possível verificar os índices de correção monetária aplicados, sua periodicidade e sua base legal.

Ademais, em relação aos pagamentos efetuados em julho/1989 (R\$ 47.316,58), outubro/1989 (R\$ 110.425,45) e novembro/1990 (R\$ 5.174.081,71) a Recorrente juntou os respectivos DARFs, comprovando a quitação, contudo, foi apenas em análise realizada pela a DRJ (fls. 707/425) que houve manifestação de que os valores foram desconsiderados por "não confirmação de repasse pelas instituições financeiras", sem constar, entretanto, qualquer documento que corrobore a tese apresentada.

As cópias apresentadas pela contribuinte (fls. 328, 330 e 346) contêm todos os elementos indispensáveis para a identificação dos pagamentos nos sistemas de controle internos da RFB, contudo, após pesquisas nas microfichas existentes (ou seja, no sistema de controle existente à época) não foi possível confirmar o repasse, pela instituição financeira, dos valores informados como tendo sido recolhidos pela contribuinte. À vista da ausência dessa confirmação, não há como considerar que os recolhimentos foram de fato realizados. Nesse contexto, mantém-se o procedimento adotado no despacho decisório.

Por fim, a Recorrente levanta dúvida pertinente sobre a apuração de débitos relativos aos anos de 1994, 1995 e 1996. Neste ponto, a DRJ sustenta que Recorrente deve arcar com os "ônus" do recálculo judicial assim como se beneficia dos "bônus".

É evidente que o recálculo de um tributo pode gerar tanto créditos quanto débitos. Contudo, não se pode chamar de "ônus" um valor apurado de forma obscura, sem demonstração de sua origem e certeza. A obrigação de arcar com um débito pressupõe que este seja líquido, certo e exigível. Se a fiscalização, no curso do recálculo, apura uma diferença a pagar em determinado mês, ela tem o dever de demonstrá-la de forma inequívoca. Neste sentido, a tese do "bônus e ônus" só tem validade se os "ônus" (débitos) forem legalmente constituídos. É imperativo averiguar se, ao considerar os créditos desses períodos, a fiscalização apurou débitos e, em caso afirmativo, se estes já estavam devidamente lançados de ofício ou declarados pela própria Recorrente.

Dentro deste contexto, embora não se coadune com a tese de nulidade apontada pela Recorrente, entendo que para que este Colegiado possa analisar detidamente os fatos e dar efetividade à verdade material, norteadora do processo administrativo fiscal, há a necessidade de conversão do julgamento em diligência uma vez que há dúvida sobre a apuração dos fatos e valores.

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que os autos retornem à unidade de origem para que a autoridade fiscal:

- I. junte aos autos uma memória de cálculos detalhada, demonstrando, de forma clara e analítica, como chegou ao crédito final de R\$ 249.742,64, explicitando todos os abatimentos e ajustes realizados sobre o valor originalmente pleiteado.

- II. Demonstre a correção dos créditos de todo o período nos termos constantes na decisão judicial transitada em julgado e em consonância com Resolução nº 561/2007 do CJF e respectivas alterações posteriores.
- III. esclareça, de forma objetiva e comprovada, o motivo da descon sideração dos recolhimentos de PIS relativos aos fatos geradores de julho/1989 (R\$ 47.316,58), outubro/1989 (R\$ 110.425,45) e novembro/1990 (R\$ 5.174.081,71), devendo juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada "não confirmação de repasse pelas instituições financeiras" para cada um dos DARFs descon siderados.
- IV. Demonstre e informe se, ao analisar os créditos relativos aos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, foram apurados débitos concomitantes e, em caso afirmativo, que demonstre se tais débitos foram objeto de lançamento de ofício ou se constavam em declarações apresentadas pela própria Recorrente, especificando os respectivos documentos de constituição do crédito tributário.

Ao final, elaborar relatório fiscal, facultando à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima